



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000111/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.646 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO FISCAL. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO..

É regular o lançamento fiscal amparado em fatos devidamente descritos, com indicação expressa das origens das base de cálculos utilizadas para apuração do tributo devido. Cabendo ao contribuinte a indicação objetiva de eventuais falhas em tal apuração.

RFFP.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 05-26.433, de 14 de agosto de 2009, exarado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, fl. 122 a 126, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Auto de Infração - DEBCAD 37.200.260-9, relativo à parte descontada do segurado empregado e do empresário, incidente sobre pagamentos a eles efetuados e não recolhidas nos prazos legais.

O citado Auto de Infração consta de fl. 03 a 24 e o Relatório Fiscal está inserido nos autos às fl. 101 a 104, tendo sido lançado crédito tributário para o ano de 2014, no valor total

de R\$ 41.033,80, consolidado em março de 2009, valor este integrado por principal, multa e juros.

Assim a Decisão recorrida resumiu a exigência:

O lançamento é constituído de três levantamentos distintos:

FOL-FOLHA DE PAGAMENTO: (51.196.855/0001-70)(51.196.855/0007-66). Dos valores descontados dos segurados empregados e constantes em Folhas de Pagamento, foram abatidos os que foram declarados em GFIP (Guia de Recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) conforme relatório denominado RL-Relatório de Lançamentos;

PRO-PRO LABORE (51.196.855/0007-66). Este levantamento contempla os valores referentes aos valores retidos dos segurados empresários nos pagamentos de pro labore constantes de Folha de Pagamento e contabilidade.

Informa ainda o relatório, que foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, por ter sido constatados, em tese, fatos relacionados a crimes previdenciários.

Ciente do lançamento pessoalmente, em 06 de abril de 2009, fl. 03, inconformado, o contribuinte autuado apresentou a impugnação de fl. 110 a 112, em que apresentou os argumentos que entendeu justificar o reconhecimento da improcedência da autuação, os quais foram devidamente sintetizados pela decisão recorrida nos seguintes termos:

- Que não foram apontados detalhadamente os fatos concretos que levaram ao lançamento do vultoso débito suplementar, estando, portanto, o levantamento irregular e arbitrário;
- Que em relação à Representação Fiscal para Fins Penais, para a exata caracterização é essencial a comprovação do intuito do devedor de apropriar-se, efetivamente dos recursos que deixou de repassar no prazo legal;
- Que possui escrituração contábil regular, onde consigna os descontos das contribuições, deixando patente sua boa fé;
- Que os valores só não foram repassados por dificuldades de caixa, estando pacificado na jurisprudência que a total carência de recursos da empresa exclui o crime.

Que o auto deve ser anulado e desconstituído o crédito tributário decorrente.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, o qual considerou a impugnação improcedente, lastreada nas razões que estão sintetizadas nos excertos abaixo transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESCONTO DOS SEGURADOS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições retidas, devidas sobre as remunerações pagas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIAS. É dever do servidor relatar A autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 09 de setembro de 2009, conforme AR de fl. 131, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou o Recurso de fl. 132 a 134, em 01 de outubro de 2009, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, a defesa apresenta as razões que entende justificar a reforma da decisão recorrida.

DAS SUPOSTAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E OS EFETIVAMENTE DEVIDOS

No presente tema, a defesa alega que o lançamento teria sido omissivo em pontos relevantes, pois o Agente Fiscal teria se limitado a apresentar cálculos sem apontar detalhadamente os fatos concretos que geraram sua convicção quanto à existência do crédito suplementar. Em particular diante da farta documentação existente na empresa autuada.

Sendo estes os poucos argumentos recursais neste tema, é inconteste que o Relatório Fiscal de fl. 101 e ss aponta os elementos examinados e que ampararam o lançamento, além de indicar as peças fundamentais do Auto de Infração para correto entendimento da matéria.

Avaliando o citado AI, é possível aferir, pelo seu Relatório de Lançamentos – RL, no campo observação, a origem da base de cálculo apurada, como se vê no excerto abaixo:

Levantamento: FOL- FOLHA DE PAGTO				
Estabelecimento: 51.196.855/0007-66 - FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS LTDA				
Competência: 09/2004				
Lançamentos	Vir. Lançado	Taxa %	Vir. Aprop.	Observação
CS Contr Segurados	3.567,17	100,00	3.567,17	DS FOLHA = 3.787,53 (-) DS GFIP WEB = 220,36
Total aprop. no Item: 11 - Segurados			3.567,17	

Levantamento: PRO- PROLABORE				
Estabelecimento: 51.196.855/0007-66 - FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS LTDA				
Competência: 01/2004				
Lançamentos	Vir. Lançado	Taxa %	Vir. Aprop.	Observação
CCI Cont. Contribuinte Individual	244,20	100,00	244,20	DEISI PASCHOAL DE ALMEIDA. R\$ 264 (-)GFIP R\$19,80
CCI Cont. Contribuinte Individual	264,00	100,00	264,00	REINALDO PASCHOAL
Total aprop. no Item: 1F - Contrib Indiv			508,20	

Assim, para que a defesa pudesse contestar a base de cálculo apurada, deveria ter avaliado a compatibilidade de tais informações com seus registros e apontar eventuais falhas.

Assim, não tendo sido apresentados elementos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, não há mácula que justifique o acolhimento das razões recursais neste tema.

DA ELABORAÇÃO DA RFFP

O presente tema não exige deste Relator maiores considerações, pois matéria sobre a qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Assim, neste tema, nada a prover.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo